TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO 1º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0801527-71.2023.8.10.0105 ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARNARAMA APELANTES: DANIEL DA COSTA BARROS e MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS APELANTES: FÁBIO DESIDERIO RIBEIRO - OAB/PI 7938 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PROMOTOR: CARLOS PINTO DE ALMEIDA JÚNIOR RELATOR: Desembargador RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA REVISOR: Desembargador ANTÔNIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. ELEMENTOS DE PROVAS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA NA MODALIDADE "GUARDAR" E "TER EM DEPÓSITO". DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICÁVEL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cadeia de custódia compreende o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (art. 158-A do CPP). 2. Não evidenciada a existência de adulteração da prova, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. 3. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas e nem em desclassificação para o delito de uso pessoal de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006) guando as provas colhidas nos autos permitem concluir, estreme de dúvidas, pela prática da narcotraficância. 4. Os depoimentos dos policiais são considerados absolutamente legítimos quando claros e coerentes com os fatos narrados na denúncia, bem assim em harmonia com o acervo probatório apurado, tendo relevante força probante, servindo para arrimar a condenação, como na presente hipótese. 5. O arcabouço probatório produzido no feito foi capaz de delinear de forma idônea os requisitos autorizadores à demonstração da efetiva ocorrência do delito de associação para o tráfico. 6. Para ao reconhecimento do tráfico privilegiado, o condenado deve preencher cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, e os apelantes não se enquadram a todos os critérios, de modo que acertada a não aplicação do instituto. 7. Quando a detração não é avaliada no bojo da sentença condenatória, ela pode ser posteriormente realizada pelo d. Juízo da Execução, nos termos do art. 66, inc. III, alínea c, da L. E. P. 8. Apelo desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e em parcial acordo com o parecer ministerial, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antonio Fernando Bayma Araujo e Raimundo Nonato Neris Ferreira — Relator. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes. Sessão Virtual da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com início em 03/12/2024 e término em 10/12/2024. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Relator (ApCrim 0801527-71.2023.8.10.0105, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/12/2024)